



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA OFICIAL Nº 000031-71.2011.815.0121 – VARA ÚNICA DE CAIÇARA**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** Município de Serra da Raiz

**Advogado:** José Rodrigues da Silva

**Apelado:** Josimar Galdino da Silva

**Advogado:** Tonielle Lucena de Morais

**ACÓRDÃO**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ILEGALIDADE – PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO – APELAÇÃO CÍVEL - IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE - EXERCÍCIO DE CARGO NÃO LEGALIZADO – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPROVIMENTO DO APELO - REMESSA OFICIAL - JUROS MORATÓRIOS – FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI 11.960/09 – REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL.**

- A existência de irregularidade em atos administrativos de nomeação de servidores aprovados em concurso público deverá ser apurada em procedimento administrativo, no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

- A demissão de servidor público concursado sem a instauração do processo administrativo é nula.

- É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso (Súmula nº 20 do STF).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **em negar provimento ao recurso e dar provimento parcial à remessa oficial**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 113.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reintegração c/c indenização e antecipação de tutela ajuizada por **JOSIMAR GALDINO DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ**, consubstanciada na reintegração do cargo do promovente, qual seja, Agente de Vigilância Ambiental, o qual exercia junto à edilidade promovida antes de ser dispensado indevidamente, como também, do pagamento dos salários e demais vantagens e direitos do período de janeiro de 2009 até a data da efetiva reintegração, devidamente corrigidos.

Juntou documento às fls. 11/16.

Embora citada, a promovida não ofereceu contestação, conforme atesta a certidão de fl. 20.

Realizada audiência de instrução e julgamento à fl. 71.

Conclusos, a Magistrada *a quo*, julgou parcialmente procedente a ação, nos termos finais que transcrevo *in verbis*: “**ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o promovido à pagar o promovente os salários, 13º salários e anuênios do período de Janeiro de 2009 até a data da efetiva reintegração, corrigidos a partir da constituição do débito, com incidência de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devidos desde a citação inicial, bem como reintegrar o autor no cargo de vigilante, junto à edilidade. [...]”**

Não resignado com a decisão *a quo*, o autor interpôs embargos de declaração, às fls. 77/79.

Irresignada com a r. Sentença, apelou a edilidade, às fls. 81/83, alegando, em apertada síntese, que o autor/recorrido não faz jus ao recebimento dos valores julgados procedentes na sentença da magistrada, vez que, o mesmo não trabalhou no período mencionado na inicial, tendo em vista que o cargo que ocupava não era legalizado e por isso não podia tomar posse, já que o regime jurídico é estatutário, aplicando-se o princípio da legalidade, razão pela qual, requer o provimento do apelo.

Conclusos, a Magistrada *a quo* entendeu que não se trata de embargos declaratórios e sim de correção de inexatidão material, corrigindo o erro observado pelo autor. (fl. 87).

Contrarrazões do recurso às fls. 92/95.

Instada a manifestar-se, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo e pelo provimento parcial do recurso oficial (fls.100/102).

É o **relatório**.

## VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup> de admissibilidade recursal.

Quanto à análise do recurso, cumpre destacar, a priori, que, como a remessa oficial possui amplo efeito devolutivo, abrangendo também o apelo, analiso a integralidade da decisão proferida em sentença, julgando, conjuntamente, a remessa oficial e à apelação cível.

No vertente caso, JOSIMAR GALDINO DA SILVA ajuizou ação de reintegração de cargo c/c indenização e antecipação de tutela, contra ato do então Prefeito Municipal de Serra da Raiz que determinou a demissão do promovente do cargo de Agente de Vigilância Ambiental, o qual exercia, em razão de não conhecer do concurso realizado pela Administração Pública Municipal, o que resultou sua demissão indevida.

Após regular instrução processual, a Juíza de Direito da Comarca de Caiçara decidiu pela procedência parcial do pedido, por entender que a demissão do promovente não foi precedida de regular processo administrativo, no qual fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Inconformado com o comando sentencial, o Município de Serra da Raiz interpôs o vertente recurso de apelação, insurgindo-se contra a decisão fustigada.

Sem razão, contudo.

A sentença recorrida, que decretou a nulidade da demissão do apelado e a consequente reintegração no cargo, bem como determinou o pagamento dos vencimentos devidos, está em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a qual é seguida por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Com efeito, o ato de demissão do apelado não foi precedida do devido processo legal, com a instauração do indispensável processo administrativo.

É sabido que a Administração deve anular seus atos, se houver constatação de vício de legalidade. Tal dever se prende à necessidade de restauração da situação de regularidade, então violada por algum ato. Nesse sentido, a caracterização da situação irregular que deve ser afastada, é fundamental. O entendimento sumulado pelo verbete nº 473 do Supremo Tribunal Federal deixa clara a necessidade de caracterização do vício, senão vejamos:

**“Súmula 473.** A Administração pode anular

---

<sup>1</sup> Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

<sup>2</sup> Tempestividade, preparo e regularidade formal.

seus próprios atos **quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifei).

No caso concreto, porém, a alegação do município apelante de que a investidura do apelado no cargo público foi inquinada de nulidade deveria ser comprovada mediante prévio processo administrativo.

A preponderância do interesse público reside afortunadamente na submissão dos atos da Administração à lei. Somente nessa perspectiva se pode entender o alcance desse axioma. Se a Constituição Federal determina que haja atendimento pela Administração do princípio da legalidade e do devido processo legal, obviamente não quis o legislador que se cometessem injustiças.

Decerto, a anulação de nomeação de servidores públicos não pode prescindir de processo administrativo no qual seja garantida a oportunidade destes de interferir em seu resultado.

Dessa forma, a existência de irregularidade no ato de nomeação deveria ser apurada em procedimento administrativo, no qual fosse garantido o contraditório e a ampla defesa ao apelado. Não pode a Administração, por livre conveniência, anular tais atos e excluir o apelado do serviço público municipal.

Essa é a regra no Estado Democrático de Direito, onde vige o princípio da legalidade. A inexistência do devido processo legal torna nulo o ato, conforme, a propósito, já decidiu, reiteradas vezes, o Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. DEMISSÃO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE.

1. É necessário o devido processo administrativo, em que se garantam o contraditório e a ampla defesa, para a demissão de servidores públicos, mesmo que não estáveis. Precedentes: RE 223.927-AgR, DJ de 23.03.2001, e RE 244.543, DJ de 26.09.2003. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE-ED 424655/MG, rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 18-11-2005, p. 24).”

No mesmo sentido o STJ, *in litteris*:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. “DETERMINAÇÃO” DO TRIBUNAL DE CONTAS.

As decisões do Tribunal de Contas dizem respeito a irregularidades na ocupação de cargos em comissão, não sendo o caso dos impetrantes, ocupantes de cargos efetivos em virtude da realização de concurso público.

As demissões não se revestiram de legalidade, eis que não foi observado o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso provido.” (RMS 9360/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.1999, DJ 31.05.1999, p. 163).”

Tão pacífico é o entendimento no âmbito da Excelsa Corte, que foi editado o verbete nº 20 de sua súmula de jurisprudência, que assim dispõe, *litteratim*: “**Súmula nº 20**. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso”.

No que se refere ao princípio do contraditório no processo administrativo, assinala SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI:

“A instrução do processo deve ser contraditória. Isso significa que não basta que a Administração Pública, por sua iniciativa e por seus meios, colha os argumentos ou provas que lhe parecem significativos para a defesa dos interesses do particular. É essencial que ao interessado ou acusado seja dada a possibilidade de examinar e contestar os argumentos, fundamentos e elementos probantes que lhe sejam desfavoráveis” (FERRAZ. Sérgio e DALLARI. Adilson Abreu. Processo Administrativo, 1ª ed., Malheiros, SP, 2003.).

Já que houve a nomeação, cujo ato encontra-se acostado ao caderno processual à fl. 14, não pode a Administração, sem nenhuma formalidade, excluir o apelado de seu quadro de servidores.

Em casos semelhantes à espécie dos autos, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS. AUSÊNCIA PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO ATO DEMISSSIONAL. REINTEGRAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS ILEGALMENTE DEMITIDOS.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXAMINADA.  
IMPROVIMENTO.

I - A aplicação da pena de demissão a servidor público impõe a observação de requisitos formais por parte da Administração, com a instauração de prévio processo administrativo em que seja assegurado o pleno exercício do direito de defesa e contraditório;

II – constatado que ato demissional não foi precedido de processo administrativo, convém anulá-lo, uma vez que violador dos princípios da ampla defesa e contraditório;

III – apelação cível improvida.” (AC 30.151-2009-CÂNDIDO MENDES, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, Terceira Câmara Cível, j. em 26.11.09, DJE 225/2009, disponibilização em 04.12.09, publicação em 07.12.09, p. 47).

“REMESSA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. SERVIDOR CONCURSADO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. RETORNO DO SERVIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso. (Súmula nº 20 do STF).

II. Remessa desprovida.” (REM 16.951/2009-PINDARÉ-MIRIM, Rel. Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Segunda Câmara Cível, j. em 11.08.09, DJE 159/2009, disponibilização em 27.08.09, publicação em 28.08.09, p. 38).

Com efeito, a falta de organização das atividades estatais não pode implicar prejuízo ao funcionalismo. O apelado foi efetivamente nomeado em decorrência de aprovação em concurso público e laborou para o Município de Serra da Raiz. Em razão disso, a anulação de sua nomeação deveria ser resultado de exauriente discussão dos fundamentos de fato e de direito, típico de procedimento em harmonia com as determinações da Constituição Federal, sob pena de homenagear a repudiada desforra eleitoral.

Desta forma, não tendo a Administração Pública atendido ao devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não merece reparo o julgamento de base.

No que concerne ao reexame necessário, entendo, *data venia*, que não andou bem a sentenciante apenas no tocante a incidência dos juros moratórios sobre os pagamentos de salários, 13º salários e anuênios do período de 2009 até a data da efetiva reintegração do cargo, pois, a meu ver, os juros moratórios devem ser fixados nos termos do art. 1ºF da Lei 9.494/07, razão pela qual, dou provimento parcial ao recurso oficial para reformar a sentença nesse ponto.

## DISPOSITIVO

**Ex-positis**, NEGO PROVIMENTO AO APELO e DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL, apenas para determinar que os juros moratórios sejam aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/09, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença objurgada.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**Relator**